

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

Publicação: DOU de 12 de agosto de 2021.

Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, autoriza a comercialização direta de etanol hidratado combustível por produtores e importadores com o posto revendedor e o transportador-revendedor-retalhista (TRR). Nesse contexto, altera também a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em tais operações, bem como flexibiliza a tutela regulatória da fidelidade à bandeira.

Dessa forma, a medida traz a possibilidade de que produtores e importadores comercializem etanol hidratado diretamente com comerciantes varejistas, dispensando a intermediação, que é atualmente obrigatória, da participação de distribuidores de combustíveis.

Nos termos da respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00041/2021, MME MAPA ME), busca-se assim maior eficiência na distribuição desse combustível com vistas a beneficiar o mercado consumidor, de forma alinhada às sugestões do

Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), expressas na Resolução nº 12, de 4 de junho de 2019, e Resolução nº 2, de 4 de junho de 2020.

Destarte, a medida cuida da inerente necessidade de adequação da tributação em decorrência da alteração em tela. Assim, elimina-se a vedação de o TRR comercializar etanol hidratado, além de alterar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o etanol hidratado, quando houver a comercialização sem intermédio das distribuidoras, e sobre o etanol anidro, quando destinado à mistura com gasolina. No primeiro caso, almeja-se evitar que a venda direta crie uma concorrência não isonômica entre produtores de etanol e distribuidoras de combustíveis, pautada no pagamento de valores diferentes de tributos, algo que também prejudicaria a arrecadação do Estado. No segundo caso, busca-se a equalização da incidência tributária entre o produto nacional e o importado, o que também enfrenta o risco de uma concorrência não isonômica, dessa vez entre produtores e importadores de etanol.

O **art. 1º** dispõe sobre a inclusão de três artigos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997: os arts 68-B, 68-C e 68-D.

O art. 68-B autoriza o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializá-lo com o agente distribuidor, com o revendedor varejista de combustíveis, com o transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo. Permite-se, dessa forma, a venda direta dos primeiros com a ponta varejista da cadeia produtiva, sem uma necessária participação do agente distribuidor.

O art. 68-C autoriza o agente revendedor a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do agente produtor ou importador, do agente distribuidor e do transportador-revendedor-retalhista. A permissão desta feita é dada a quem compra o combustível, e não a quem vende, tal como o disposto no artigo anterior.



O art. 68-D, por sua vez, autoriza o revendedor varejista, que opte por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos, a comercializar combustíveis de outros fornecedores, desde que informado ao consumidor e na forma da regulação aplicável. Assim, o revendedor varejista que opte por exibir a bandeira de uma distribuidora (notadamente os postos de combustíveis “bandeirados”) não fica mais obrigado a vender combustível apenas dessa distribuidora. O parágrafo único deste artigo dispõe que tal autorização não prejudicará cláusulas contratuais vigentes na data de publicação da Medida Provisória em tela, ainda que contrariem o dispositivo previsto no *caput* desse artigo. Importante mencionar que o posto de combustível poderá acordar com uma distribuidora de somente vender combustíveis por ela vendidos, já que a MPV não veda esse contrato de exclusividade.

O **art. 2º** dispõe sobre as **alterações na sistemática tributária** para adequá-la à mudança regulatória do etanol hidratado e à incidência com alíquota positiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o etanol anidro misturado à gasolina vendida pelo distribuidor. Para tanto, a MPV modifica o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O novel § 4º-A estabelece que, na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para revendedor varejista de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista, a alíquota aplicável será aquela resultante do **somatório** das alíquotas previstas para o produtor ou importador e para o distribuidor (conforme o caso, serão alíquotas *ad valorem* ou específicas). Dessa maneira, a eliminação de uma etapa da cadeia de produção e comercialização não reduzirá a carga daquelas contribuições sociais incidente sobre o etanol hidratado e a gasolina.

De acordo com o recém introduzido § 4º-B, a sistemática de somatório das alíquotas também se aplica nas seguintes hipóteses:



- I – de o importador exercer também a função de distribuidor;
- II – de as vendas serem efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação; e
- III – de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

Nesse último ponto, a MPV acaba com a distinção existente até então (§§ 3º e 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998), que equiparavam à pessoa jurídica **distribuidora**, apenas para efeitos da incidência do PIS/Cofins, as demais pessoas jurídicas que comercializassem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto as pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, que eram equiparadas à pessoa jurídica **produtora**, para fins de incidência de PIS/Cofins.

A MPV nº 1.063, de 2021, também revê as hipóteses de **alíquota zero** de PIS/Pasep e de Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de etanol.

Com a alteração no inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, cria-se uma exceção à regra geral de alíquota zero sobre a receita bruta da venda de etanol por comerciantes varejistas, na hipótese de estes **efetuarem a importação**. Neste caso, aplicar-se-á a somatória das alíquotas que seriam devidas por produtor ou importador e pelo distribuidor.

Adicionalmente, com o propósito de equalizar a incidência tributária entre o etanol anidro de origem nacional e o importado, o art. 4º, inciso I, da MPV revoga a alíquota zero hoje incidente sobre o etanol anidro misturado à gasolina vendida pelo distribuidor. Passo seguinte, na venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao

percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá pela aplicação das alíquotas previstas para o produtor ou importador.

Com o intuito de restringir esse novo gravame ao valor agregado pelo distribuidor, os §§ 13-A e 14-A, introduzidos no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, passam a permitir a apuração de **créditos** pelo distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à aquisição, no mercado interno, de **álcool anidro para adição à gasolina**. Os créditos correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

O **art. 3º** dispõe que o art. 68-D supra, incluído na Lei nº 9.478, de 1997, por esta Medida Provisória, será regulamentado pela Agência do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no prazo de 90 dias da data da respectiva publicação.

O **art. 4º**, por sua vez, traz a **cláusula de revogação**. Ficam revogados o inciso I do § 1º, o § 3º e o § 19, todos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, por serem incompatíveis com a nova sistemática tributária da comercialização de etanol.

O primeiro dos dispositivos revogados reduzia a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta de venda de etanol, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, no caso de venda de etanol anidro adicionado à gasolina.

Os outros dois dispositivos revogados equiparavam à pessoa jurídica distribuidora, apenas para efeitos da incidência do PIS/Cofins, as demais pessoas jurídicas que comercializassem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista (exceto as pessoas jurídicas controladas por produtores de

álcool ou interligadas a produtores de álcool, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, que eram equiparadas à pessoa jurídica produtora, para fins de incidência de PIS/Cofins). Conforme exposto acima, aplicar-se-ão às demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista o somatório das alíquotas correspondentes ao produtor ou importador e ao distribuidor.

Por fim, o **art. 5º** encerra a cláusula de vigência da MPV, que entrará em vigor:

- a) na data de sua publicação** quanto aos dispositivos que autorizam que os revendedores varejistas “bandeirados” comercializem combustíveis de outros fornecedores;
- b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação**, quanto aos demais dispositivos. Esse prazo de *vacatio legis* é necessário para respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, I, *b*, e § 6º, da Constituição Federal), a que deve se submeter a oneração de PIS/Pasep e Cofins trazida pela MPV aos distribuidores que importam etanol anidro e o vendem misturado à gasolina.

Brasília, 15 de agosto de 2021.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo

Paulo Henrique de Holanda Dantas
Consultor Legislativo